



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095131-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STHEFANI SORDO GUIMARAES, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36202

Agravo de Instrumento 2095131-94.2025.8.26.0000

Agravante: Sthefani Sordo Guimaraes

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Vivian Labruna Catapani

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Regular constituição em mora. Comprovação do envio de notificação ao endereço informado no contrato. Desnecessária a comprovação do recebimento quer seja pelo devedor, quer seja por terceiro. Tema 1.132 do STJ. Constitucionalidade do art. 3º do Decreto-lei 911/69 reconhecida pelo STF no RE 382928. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide (fls. 48/50 dos autos em primeiro grau).

A réu requer, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. Afirma não ter havido notificação válida, posto que a notificação jamais chegou às mãos da agravante, tendo sido recepcionada por pessoa estranha, ressaltado não residir em edifício condominial. Alega não ter havido registro em cartório de títulos. Discorre acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 911/69. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 01/09).

O pedido liminar foi indeferido.

Ausente prejuízo, não foi o agravado intimado para resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita ainda não foi apreciado em primeiro grau, defiro o benefício, limitando-se ao conhecimento do presente agravo, não se estendendo a qualquer outro ato processual, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, não há que se falar em ausência de regular constituição em mora da agravante.

Nota-se que o envio da notificação foi feito para o endereço constante do contrato, sendo o que basta para constituição em mora, pois é dispensável a prova do recebimento, quer seja pelo próprio devedor, quer seja por terceiro.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em julgamento de recurso repetitivo, pela qual basta o envio da notificação ao endereço indicado pelo devedor no contrato para a comprovação da mora:

Tema 1.132. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

A esse respeito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. Comprovação. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e nº 1.65.888/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Caso concreto em que as correspondências foram enviadas para o endereço informado pelo devedor. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. Desnecessidade. Inteligência do art. 425, VI, do CPC/15. Precedentes do E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110608-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024) (realce não original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de busca e apreensão - Alienação fiduciária - Decisão agravada que deferiu a liminar de busca e apreensão - Insurgência recursal do réu - Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato e entregue pelo correio - Validade - Prova do recebimento da notificação dispensável - Alegada falsidade da assinatura constante do aviso de recebimento irrelevante para fins da constituição da

mora - Suficiência do envio da notificação ao endereço indicado no contrato, "dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro", conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, no âmbito do julgamento de recursos repetitivos Precedente desta C. Corte - Mora configurada - Aplicação do Tema Repetitivo 1.132 do C. STJ - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184311-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (realce não original)

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Decisão que deferiu o pedido liminar. Inconformismo da ré, devedora fiduciante, que alega não ter pago a parcela inadimplida por engano, bem como descaracterização da mora por não recebimento da notificação extrajudicial, apontando falsidade da assinatura aposta ao respectivo aviso de recebimento. Não acolhimento. Improfícua a discussão acerca do recebimento ou não da notificação, em razão do entendimento recentemente firmado pelo STJ em julgamento de recursos representativos de repetitivos 1951888/RS e REsp 1951662/RS (tema repetitivo 1132). Suficiência do envio da notificação ao endereço declinado no contrato em que se pactuou a alienação fiduciária, o que de fato ocorreu. Deferimento da liminar nos termos do art. 3º do DL 911/69 que é de rigor. Revogação imediata da liminar

que teria de se dar mediante pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor na exordial. Aspectos relacionados à formação do débito não prescindem do contraditório e tampouco de prévia apreciação do juízo originário, não servindo para a pretendida reversão da liminar. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2067389-31.2024.8.26.0000; Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (realce não original)

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – CONTESTAÇÃO OFERTADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR - DESCABIMENTO. O oferecimento antecipado de contestação viola o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, que estabelece o prazo de quinze dias para resposta do devedor fiduciário, contado do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto da lide. Questão pacificada no julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.799.367-MG) Tema 1040 - pelo C. STJ. Desnecessária análise acerca da assinatura lançada no aviso de recebimento da notificação enviada. O envio de notificação ao endereço apontado no contrato é suficiente para a constituição em mora do devedor. Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Decisão mantida. Recurso de

agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064151-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024) (realce não original)

Comprovada a mora da parte devedora e ausente o pagamento integral das parcelas em aberto, considera-se vencida antecipadamente a dívida, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, motivo pelo qual não se vislumbra nenhuma irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo *a quo*.

Por fim, não comporta acolhimento a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei 911/69, havendo, inclusive, pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a esse respeito:

O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo igualmente válidas as sucessivas alterações efetuadas no dispositivo. STF. Plenário. RE 382928, Rel. Min. Marco Aurélio Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/09/2020 (Info 995 clipping)

Portanto, considerando que o agravante não trouxe fundamentação jurídica que ampare a revogação da liminar, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora